



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

CNPJ: 31.978.612/0001-87

INSC. EST.: 83.548.436

END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO. RIO DE JANEIRO – RJ

TEL.: (21) 3344-5005

E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

**ILMO SENHOR PREGOEIRO FELIPE NOVAES DOS SANTOS NOGUEIRA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RIO DE JANEIRO**

REF.:

OFÍCIO 044/2023/GLC

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 1717/2023.

CONTRATO ADMINISTRATIVO 74/2021

RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, já qualificada, vem a apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo da licitante Antonelli Serviços Terceirizados Ltda, demonstrando total ausência de fundamento.

DOS FATOS

A recorrente Antonelli em seu recurso alega que a recorrida RTT descumpriu o edital por não apresentar proposta em papel timbrado (sic) e portanto requerendo desclassificação.

Tal fundamento não merece acolhida por estar revestido de formalismo exagerado, inclusive declarado pelo Ilustre Pregoeiro na ata, verbis:

O representante da empresa **ANTONELLI SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** se manifestou informando que "conforme o item 5.3 do Edital, a proposta da empresa **RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA** deveria estar em papel timbrado, conforme solicitado no item citado e estando assim em desacordo com o edital que no momento da licitação o edital é Carta Magna".

O Pregoeiro manteve a decisão informando que haveria excesso de formalismo o fato da licitante não ter apresentado a proposta de preços sem o timbre da empresa, sendo certo ainda que a empresa seguiu o Anexo III do Edital (Planilha de Proposta de Preços), tendo também inserido o carimbo da empresa. Dessa forma, deu-se sequência à sessão em respeito ao Princípio da Competitividade.



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

CNPJ: 31.978.612/0001-87

INSC. EST.: 83.548.436

END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO, RIO DE JANEIRO – RJ

TEL.: (21) 3344-5005

E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

Não se reveste de legitimidade os argumentos da recorrente, pois a primazia absoluta sempre será o interesse público na busca da competitividade, podendo ser tomadas medidas para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância.

Notório que a razão de ser do formalismo licitatório é o atendimento ao interesse público. O formalismo é um meio, não um fim em si mesmo, sendo ilegítimo que ele se imponha exagero em detrimento da busca pela melhor proposta pela pluralidade de ofertas.

A Lei de Processo Administrativo Federal, de aplicação subsidiária ao processo de licitação (art. 69, da Lei nº 9.784/1999), prevê no art. 2º incisos VIII e IX o dever de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos administrativos e que sejam adotadas somente as formas indispensáveis para esta garantia, *in verbis*:

“Art. 2º Omissis

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;”

Infere-se que a Lei nº 9.784/99 impôs à Administração Pública critérios de formalidades para a sua atuação, com o desiderato de preservar a segurança dos atos administrativos e dos direitos do particular. Contudo, essas formalidades não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União possui um paradigma no qual se assenta que:

“o princípio do procedimento formal “não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou



RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

CNPJ: 31.978.612/0001-87

INSC. EST.: 83.548.436

END.: AVENIDA ROMA, Nº 192, BONSUCESSO. RIO DE JANEIRO – RJ

TEL.: (21) 3344-5005

E-MAIL: LICITACAO@RTT.COM.BR

irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração...".

(Decisão 570/1992 – Plenário)

DA CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, segundo nosso entender, não cabe inabilitação e/ou desclassificação da RTT pelos fatos narrados por ter atendido aos ditames do certame.

DO PEDIDO

Isto posto, comprovado que o teor do recurso da ANTONELLI SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA carece de fundamento e embasamento por cristalino formalismo exagerado, cuja proposta apresentada pela RTT INFORMÁTICA contém identificação pelo carimbo, requer-se o provimento da presente contrarrazões, para que seja mantida a habilitação desta Recorrida, com julgamento pela improcedência do recurso interposto.

Nestes termos
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2023.

RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA